CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 143-E/2012

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete – CMTT.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador.

Art. 2 ° - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é pública, aquele que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos pelo próprio Município por terceiros.

Art. 3° – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos;

III – emitir Resoluções oriundas de suas deliberações.

Art. 4° – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, indicados pelos órgãos e entidades, sendo :

I - um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II - um representante indicado pela Secretaria de Planejamento;

III - um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

IV - um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo de passageiros que operam no Município;

V - um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis, no Município;

VI – um representante indicado pelos proprietários Transporte Escolar do Município;

VII – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete - FAMOCOL;

VIII - um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência da parte não governamental;

IX – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Dez-2012-17:05-007751-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete.

§1° - Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no "caput" deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto que será publicado no órgão responsável pelas publicações oficiais no município.

§2°- As eventuais substituições no Conselho serão feitas mediante Decreto do Executivo, após deliberação do CMTT.

§3° - Os Conselheiros que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes das categorias, em sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01(um)ano.

Art. 5° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;
II – a Polícia Militar de Trânsito;
III – os Agentes Municipais de Trânsito;
IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;
V- o Corpo de Bombeiros Militar;
VI- Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL – CL;
VII- a Associação Comercial de Conselheiro Lafaiete.

Art. 6° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§1° - Faltando noventa dias para o término de cada mandato, o Presidente do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT tomará as medidas necessárias para a composição do novo Conselho.

§2° -Após a composição do novo Conselho, o Presidente informará, de ofício, ao Prefeito Municipal, os nomes que comporão o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT para que seja providenciado o Decreto e sua publicação no órgão oficial de imprensa.

§3° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito- CMTT, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores e dos permissionários dos serviços de táxis e transportes escolares.

Art. 7° – Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, que o substituirá nos casos de ausência e impedimento.

Parágrafo único – A qualquer tempo, os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT poderão ser substituídos mediante comunicação escrita de sua base de representação, dirigida ao Presidente do Conselho.

Art. 8° - A função dos Conselheiros do CMTT será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

Art. 9° - A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito –

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

CMTT será composta pelos seguintes membros, eleitos em sua primeira reunião:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte público;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte público, tráfego, trânsito, sistema viário;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte público, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no §9° do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal;

XI – realizar audiências públicas referentes aos assuntos relevantes que se achar necessário.

§1° - As audiências públicas de que trata o inciso XI do caput deste serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos oficiais de imprensa do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2° - As normas para a realização das audiências públicas de que trata o inciso XI deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art.11 - O CMTT deverá zelar pelo fiel cumprimento do que preceitua a Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete sobre o transporte público, trânsito e o sistema viário.

Art. 12 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifestar-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte público;

II – reajuste de tarifas dos serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. – 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2o da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte público da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu presidente ou pelo no mínimo cinco de seus membros.

§ 1° – As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de no mínimo 05 (cinco) de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2° - As deliberações do CMTT terão efetividade com a presença registrada em ata de no mínimo cinco dos conselheiros e votação favorável, de, no mínimo, a maioria simples dos seus membros.

§ 3° – Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata que ficarão de posse do Presidente do CMTT.

Art. 14 – Os atos normativos do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicados na imprensa local e/ou locais públicos.

Art. 15 – Ficam o Executivo Municipal e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimentos relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do CMTT.

Art. 16 – Caberá ao Poder Executivo Municipal disponibilizar os meios necessários e adequados para a realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

Art. 17 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas ***Comissões de trabalhos*** serão disciplinados por Regimento Interno, elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo ***mínimo*** de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, uma proposta do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19– Ficam revogadas as Leis Municipais nº 5.136, de 05 de outubro de 2009 e nº 5.213, de 20 de julho de 2010.

Conselheiro Lafaiete, 26 de novembro de 2012.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

Conselheiro Lafaiete, 26 de novembro de 2012.

Exmo. Sr.
JOSÉ RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº -E/2012.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° - E/2012 que "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT", com as alterações propostas à Lei Municipal nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, e à Lei Municipal nº 5.213, de 20 de julho de 2010, revogando-as.

Cumpre salientar que a presente proposta foi sugerida e encaminhada ao Chefe do Executivo pelo próprio Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, com o intuito de adequar as ações às normas legais para fiel exercício das prerrogativas do Conselho, sobretudo , onde podemos concluir que os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que permitem estabelecer uma sociedade na qual a cidadania deixa de ser apenas um direito, mas uma realidade.

A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

É oportuno salientar, que é de suma importância as alterações propostas para que se dê efetividade, eficiência, resolutividade às ações do CMTT, para que seja uma composição paritária entre a administração pública e a sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, sendo o principal canal de participação popular.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Ver Lei 5.215 Fls 08

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.136, de 05 de outubro de 2009.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 2° - Cabe ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a regulamentação de mecanismos para viabilizar a organização, o controle e o bom funcionamento do trânsito e do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único - Entende-se por transporte coletivo aquele que é público e os meios de transporte em que os passageiros não são proprietários deles, e que são servidos por terceiros.

Art. 3° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será vinculado à Secretaria Municipal de Defesa Social, podendo, para tanto:

I – promover a participação ampla da sociedade na gestão do sistema de transporte coletivo e de trânsito;

II – orientar, fiscalizar e cooperar na execução de programas, projetos, diretrizes e planos, garantindo a participação da sociedade, para assegurar o transporte coletivo como direito de todos.

Art. 4° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 11 (onze) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante indicado pela Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete FAMOCOL; .

III – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxi e escolares, no Município;

IV – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

V – um representante indicado pela Polícia Militar de Trânsito;

VI – um representante indicado pela Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

VII – um representante indicado pelas Empresas de Transporte Coletivo que operam no Município;

VIII – um representante indicado pela Câmara dos Diretores Lojistas – CDL e da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos Agentes Municipais de Trânsito;

X – um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

XI – um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª sub-seção Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no "caput" deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

Art. 5° - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6° - Cada membro efetivo terá seu respectivo suplente, vinculado à mesma entidade do titular, que o substituirá nas suas ausências e em caso de impedimento.

§1° - A função dos Conselheiros do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito será considerada relevante serviço público e não será remunerada.

§ 2° - O Conselho terá um Presidente, um vice presidente e um Secretário, eleitos em Assembleia.

Art. 7° - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

I – elaborar seu Regimento Interno e Plano de Ação;

II – aprovar as diretrizes da política municipal de transporte, exigindo dos órgãos envolvidos na operação do sistema, os critérios para atendimento de reivindicações dos usuários;

III – analisar e aprovar as diretrizes formuladas para os mecanismos de informação ao usuário sobre o sistema de transporte;

IV – criar comissões internas para acompanhar e avaliar a execução das políticas de transporte público, trânsito e sistema viário;

V – opinar sobre a conveniência de implantação de atividades concentradoras de tráfego;

VI – analisar e opinar sobre os regulamentos do sistema de transporte e suas alterações;

VII – participar da formulação de diretrizes de planejamento de transporte, tráfego, trânsito, sistema viário;

VIII – agregar entidades, autoridades e técnicos como membros convidados para colaborarem em estudos ou participarem de comissões no seu âmbito;

IX – acompanhar o processo de licitação das empresas concessionárias;

X – avaliar, a cada dois anos, as concessões e permissões de linhas de transporte coletivo, sendo passíveis de revogação aquelas que não estejam cumprindo o contrato, conforme previsto no §9° do art. 186-B da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

Art. 8° - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será sempre ouvido nas questões relevantes para o transporte público, o trânsito e o sistema viário, devendo manifesta-se sobre:

I – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

II – reajuste de tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi no âmbito municipal a serem fixadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 186-C da Lei Orgânica do Município;

III – atualização das planilhas de custos apresentadas pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando houver alteração nos preços de componentes da estrutura de custos de transporte necessárias à operação do serviço, conforme art. 186-C, § 2° da Lei Orgânica do Município;

IV – implantação de novos corredores e equipamentos públicos de transporte e tráfego no Município, especialmente sobre obras de arte viárias e novas vias;

V – implantação e estudos e de novas tecnologias de transporte e de projetos de intervenção na estrutura física urbana que interfiram no sistema de transporte da cidade;

VI – apresentação de diretrizes e estudos para viabilização e extinção de serviços de transporte coletivo e de trânsito.

Art. 9º – A presidência do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será exercida por um de seus membros, eleito em Assembleia, na primeira reunião, ou seja, no ato de sua instalação, quando imediatamente anunciará a diretoria que irá dirigir os trabalhos pelo próximo biênio.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente a qualquer tempo, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1° - As reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito deverão ser instaladas em primeira convocação com a presença de metade mais um de seus membros, e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número.

§ 2° - As decisões serão tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 3° - As deliberações das reuniões somente terão efetividade com a presença registrada em ata de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 4º - Os assuntos e deliberações das reuniões serão registrados em ata.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão publicadas sob a forma de Circulares numeradas em ordem crescente.

Art. 12 – Ficam o executivo e as empresas concessionárias, obrigados a fornecer, periodicamente, e sempre que solicitado, informações e dados operacionais, administrativos, financeiros e de investimento relativos ao transporte e ao trânsito, a fim de subsidiar os trabalhos, as avaliações e ações do Conselho.

Art. 13 – Caberá ao Poder Executivo Municipal oferecer apoio administrativo à realização das reuniões do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

Art. 14 – A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT e suas Comissões Locais serão disciplinadas por Regimento Interno elaborado e aprovado, em reuniões específicas para este fim.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua posse, uma proposta do Regimento Interno do Conselho para apreciação pelos seus membros.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Fica revogada a Lei 3.329, de 29 de abril de 1993.

Conselheiro Lafaiete, aos 05 dias do mês de outubro de 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal

JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

LEI Nº 5.213, DE 20 DE JULHO DE 2010.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 4º, 7º E 10 DA LEI 5.136, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CMTT.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é um órgão de controle social da gestão das políticas de transporte e trânsito do Município de Conselheiro Lafaiete, com caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador."

Art. 2º – O art. 4º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT será composto de 09 (nove) membros, e igual número de suplentes, sendo:

I – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

III – um representante do Departamento Municipal de Trânsito;

IV – um representante indicado pela Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete – FAMOCOL;

V – um representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – um representante indicado pelos representantes dos Sindicatos de Trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, sediados no Município;

VII – um representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano que operam no Município;

VIII – um representante indicado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de Conselheiro Lafaiete;

IX – um representante indicado pelos permissionários dos serviços de táxis no Município.

§ 1º – Os membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT serão indicados pelos órgãos e entidades relacionadas no caput deste artigo e nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto.

§ 2º - O conselheiro de que trata o inciso VI do caput deste artigo será eleito em Assembleia pelo voto de representantes dos Sindicatos de Trabalhadores, com sede no Município e em funcionamento há, no mínimo, 01 (um) ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 13

§ 3º – Cada Sindicato de Trabalhadores indicará 01 (um) representante para compor a Assembleia dos representantes dos Sindicatos de que trata o § 1º do caput deste artigo.

§ 4º - A Assembléia elegerá 01 (um) Sindicato titular e 01 (um) suplente e cada um deles terá atribuição de indicar um representante para a composição do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito conforme previsto no § 2º do "caput" deste artigo.

§ 5º – O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, fará a divulgação do processo de escolha dos representantes dos Sindicatos dos Trabalhadores.

§ 6º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT, poderá utilizar como órgãos técnicos, de caráter consultivo:

I – a Delegacia de Trânsito da Polícia Civil;
II – a Polícia Militar de Trânsito;
III – os Agentes Municipais de Trânsito;
IV – a 2ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 3º – O § 3º do art. 10 da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 3º – As deliberações do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito terão efetividade com a presença registrada em ata e votação favorável, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros."

Art. 4º – O art. 7º da Lei nº 5.136, de 05 de outubro de 2009, passa a viger acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

"Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito – CMTT:

.....

XI – realizar audiência pública para discutir junto à sociedade o processo de revisão tarifária do transporte coletivo municipal.

§ 1º – A audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e com ampla divulgação nos órgãos de imprensa do Município.

§ 2º – As normas para a realização da audiência pública de que trata o inciso XI do caput deste artigo serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito."

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jarcelino de Oliveira
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 14

PARECER Nº 002/2013

Projeto de Lei nº 143-E-2012

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito de Conselheiro Lafaiete - CMTT.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 07), e vem instruída com documentos de fls. 08 a 13.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é *privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica* do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a iniciativa para os projetos de lei que disponham sobre *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.*

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva a reestruturação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, com revogação da legislação em vigor, para fins de alterar a composição do mesmo, além de promover a adequação das ações do Conselho às normas legais para fiel exercício de suas prerrogativas.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se *assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia* político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a organização de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades

paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Laís de Almeida Mourão[1]:

> *"Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivos."*

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no art. 61, §1º, II, alínea "*e*" da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

A orientação da doutrina e da jurisprudência é pacífica no sentido de que tais princípios devem ser obedecidos por todos os entes federativos, em nome da simetria das formas.

Como já apontava Hely Lopes Meirelles[2]:

> *"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República*

---

[1] *In: Boletim de Direito Municipal.* (11) n. 1, jan.1995. p. 34.
[2] *In: Direito Municipal Brasileiro.* 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 563.

> *(art. 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal (arts. 60 a 69) - cabendo às Constituições Estaduais e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal."*

Em sede judicial, o Supremo Tribunal Federal[3] também já firmou semelhante entendimento:

> *"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas."*

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "m", do Regimento Interno).

---

[3] ADIn nº 872-2-RS, T. Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU I 06.08.93, p 14.092.

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 17

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 07 de janeiro de 2013.

EXPEDIENTE

08 JAN. 2013

Exmo. Sr.
BENITO NICOLAU LAPORTE
Presidente da Câmara Municipal
Ref.: ***RETIRADA DE PAUTA DE PROJETOS DE LEI***

Exmo. Sr. Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, remetemos à esta Colenda Casa, a solicitação de retirada de pauta/tramitação dos Projetos de Lei abaixo descritos:

1. **PLC 004-E-2012 - Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências. - Encaminhado para Diligência em 02/07/2012.**
2. **PL 121-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de precatório judicial de titularidade do credor Reginaldo Claro do Nascimento, e dá outras providências. - Entrada em 02/10/2012.**
3. **PL 122-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Edson Vieira de Paula e Edson Aparecido Gomes Dutra, e dá outras providências. - Lido Parecer da Comissão de Legislação em 23/10/2012.**
4. **PLC Nº /2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à empresa Cavalo de Aço Transportes Ltda – ME, e dá outras providências.**
5. **PLC 015-E-2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a dar em pagamento lotes de sua propriedade para quitar débito decorrente de contrato de rateio firmado com o Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, e dá outras providências. - Diligência para Prefeitura.**

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Jan-2013-11:23-007901-2/2

6. **PL - 143-E-2012 - Institui o Conselho Municipal de Transporte e Transito – CMTT. - Entrada em 18/12/12-E-2012.**
7. **PLC -E/2012 - Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso ao imóvel que especifica à Igreja do Evangelho Quadrangular, e dá outras providências.**

Contando com o apoio deste ilustre representante, nesta oportunidade renovamos os protestos de alta estima e real apreço.

Ivar de Almeida Cerqueira Andrade
Prefeito Municipal